RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.378 - RS (2019/0105003-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	ELOA DE MOURA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ELOA DE MOURA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 70080843329).

Segundo consta dos autos, a recorrente foi presa em flagrante no dia 01/02/2019 (prisão convertida em preventiva) e foi denunciada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06, porque, no ato da abordagem policial, supostamente encontrava-se traficando drogas, aliada ao corréu, e foram apreendidos consigo 37 pedrinhas de crack, 3 buchas de cocaína e 1 bucha de maconha (e-STJ fls. 82/83).

A defesa formulou pedido de liberdade provisória da recorrente. O Juízo singular, contudo, indeferiu o pleito.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, que o decreto de prisão preventiva da recorrente não foi devidamente fundamentado e que os requisitos autorizadores da medida constritiva não estão presentes no caso em tela. Sublinhou que a acusada é detentora de circunstâncias favoráveis, podendo responder ao julgamento do processo em liberdade. Aduziu que a recorrente tem uma irmã interditada, que requer seus cuidados, fazendo jus à liberdade domiciliar.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 86/87):

HABEAS CORPUS. DELITO DE TÓXICOS (ARTIGO 33, DA

LEI N 11.343/06).

Extrai-se dos autos que a paciente foi autuada em flagrante, na data de 1ª FEV2019, juntamente com o investigado Jocelino, pela prática do delito de tráfico de drogas. Homologado o flagrante, houve conversão da segregação em prisão preventiva, com posterior oferecimento de denúncia, pelos crimes insertos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06. Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, a segregação cautelar foi mantida. Tenciona a impetrante, agora, a revogação da prisão preventiva imposta à paciente ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares distintas da medida extrema.

Inicialmente, vale frisar que a admissibilidade da prisão preventiva somente ocorre em face da prática dos delitos e nas circunstâncias elencadas no artigo 313 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, os pressupostos mencionados para a aplicação da medida extrema estão presentes, eis que as reprimendas previstas nos preceitos secundários dos delitos imputados à paciente (artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06) superam o patamar de 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade (artigo 313, inciso I, do Código Penal).

Nos termos da legislação vigente, a primeira exigência para a decretação da prisão preventiva é a presença do fummus commissi delicti. Nessa senda, os elementos constantes do inquérito policial revelam que, na ocasião dos fatos, foram apreendidas 37 pedrinhas de crack, 03 buchinhas de cocaína e 01 buchinha de maconha.

Outrossim, consta dos autos que, na oportunidade, os policiais militares, após o recebimento de informações de que a paciente, de alcunha "fofa" e o codenunciado Jocelino, estariam comercializando entorpecentes, dirigiram-se até o endereço declinado na denúncia. Enquanto realizavam o monitoramento, visualizaram um indivíduo chegando ao corredor que dá acesso à residência dos flagrados e efetuar uma negociação com o casal. Em seguimento, perceberam que o indivíduo repassou dinheiro para a paciente, enquanto o codenunciado entregou um objeto ao mesmo. Neste instante, os agentes públicos procederam à abordagem.

Ato contínuo, Jucelino correu para o pátio, onde dispensou uma embalagem contendo parte dos entorpecentes descritos no auto de apreensão, sendo a outra parte encontrada no interior do imóvel. Vê-se, então, que o fummus commissi delicti, consistente na prova da materialidade e indícios de autoria, está evidenciado.

Quanto ao periculum Libertatis, nota-se que a medida extrema

> *se mostra necessária, especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social da agente, revelada pelas circunstâncias da prisão, pela variedade dos entorpecentes apreendidos, pela natureza de dois deles - crack e cocaína -e pela quantidade de um dos estupefacientes encontrados - 37 pedrinhas de crack.*
>
> *Noutro ponto, este órgão fracionário possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar acautelar, nem atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência.*
>
> *De outro lado, estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, não é cabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, consoante determina o art. 282, § 6ª, do Código de Processo Penal. No que atine ao pedido de concessão de prisão domiciliar - a paciente seria a responsável pelos cuidados de sua irmã, pessoa interditada verifica-se que a questão não foi submetida à apreciação do juízo de origem, ficando esta Corte impedida de examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Outrossim, não está esclarecida qual a causa da interdição ou se ela ainda permanece.*
>
> *AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.*

Na presente oportunidade, a defesa reitera que os requisitos autorizadores da medida constritiva não estão presentes no caso em tela e que as decisões acerca da manutenção da segregação cautelar da recorrente não foram devidamente fundamentadas. Lembra novamente que a acusada é detentora de circunstâncias favoráveis e que, caso condenada, poderá vir a cumprir a pena em regime menos gravoso que o fechado.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação

jurisprudencial visando a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, ao que parece, o Tribunal de origem entendeu por manter a segregação cautelar da recorrente como forma de garantir a ordem pública, levando em consideração as circunstâncias concretas colhidas do flagrante e a gravidade concreta do delito, quando foram apreendidos 37 pedrinhas de crack, 3 buchas de cocaína e 1 bucha de maconha, mostrando uma grande variedade e quantidade de entorpecentes, conforme se depreende do trecho transcrito do acórdão (e-STJ fls. 91/92):

> *(...). Pontuo, então, que para a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 312 do CPP, não se exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva (a qual é reservada à condenação criminal), mas apenas indícios suficientes de autoria, o que, na espécie, estão presentes.*
>
> *Quanto ao periculum Libertatis, nota-se que a medida extrema se mostra necessária, especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social da agente, revelada pelas circunstâncias da prisão - denúncias sobre o comércio ilícito de drogas no local em que a paciente foi autuada em flagrante -, pela variedade dos entorpecentes apreendidos - crack, cocaína e maconha pela natureza de dois deles - crack e cocaína e pela quantidade de um dos estupefacientes encontrados - 37 pedrinhas de crack. (...).*

Ainda nesse sentido, o *decisum* impugnado encontra suporte na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "*prisão fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida [pode ser] motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar*" (AgRg no HC n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

Lado outro, eventuais condições favoráveis não têm o condão

de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso ordinário em *habeas corpus* pelo Colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator